



## Acórdãos

### **Mandado de segurança – Prazo – Decadência – Configuração.**

1. O prazo para o Impetrante requerer Mandado de Segurança é de 120 dias, contados da ciência do ato que se quer impugnar.

2. Transcorrido o prazo de 120 dias da ciência do ato irregular ou ilegal, ocorre a decadência do direito do Impetrante, para propor Ação de Mandado de Segurança; inteligência do art. 18 da Lei n. 1.533/51.

3. Expirado o prazo legal para impetrar o *mandamus*, julga-se extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

*Mandado de Segurança n. 29 – classe 21; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 4.4.2006.*

### **Recurso criminal – Sursis processual – Prestação de contas – Omissão de documento – Inexistência de dolo – Artigo 350 do Código Eleitoral – Improvimento.**

1. A proposta de suspensão condicional do processo é faculdade do Ministério Público. Em sua omissão, pode o Tribunal Regional Eleitoral submeter o feito à consideração da Procuradoria Regional Eleitoral, inexistindo, assim, a nulidade da sentença.

2. O instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, está condicionado à pena do crime imputado ao réu na denúncia.

3. A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

*Recurso Criminal n. 13 – classe 31; rel.: Juiz Marco Antônio; revisor: Desembargador Pedro Ranzi; em 24.4.2006.*

### **Ação de impugnação de mandato eletivo – Trânsito em julgado – Perda do objeto – Falta de interesse de agir.**

Ocorrendo o trânsito em julgado de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo que julgou procedente o pedido formulado, resultando na cassação do diploma e perda do mandato parlamentar, perdem o objeto as demais Ações de Impugnação de Mandato Eletivo em curso, dado o caráter irreversível da decisão que primeiro se tornou imutável.

*Ações de Impugnação de Mandato de números 4 e 5 – classe 2; rel.: Juiz Wellington Carvalho; revisor: Juiz Marco Antônio; em 27.4.2006.*

## Resoluções

### **Prestação de contas anual de partido político – Diretório regional – Irregularidades não sanadas – Desaprovação total – Recolhimento ao erário dos valores do Fundo Partidário.**

1. Desaprovam-se as contas de Diretório Regional de partido político que apresentam irregularidades não sanadas, aplicando-se-lhe a penalidade de recolher ao erário os valores recebidos do Fundo Partidário, além de suspensão de novas cotas do aludido fundo de assistência, pelo período de um ano, com as respectivas comunicações ao Diretório Nacional do partido e ao Tribunal Superior Eleitoral.

2. Aplicação do art. 37 da Lei n. 9.096/95 e art. 27, III, art. 28, IV, art. 29, II, e art. 34 da Res. TSE n. 21.841/04.

*Prestação de Contas n. 498 – classe 24; rel.: Juiz Marco Antônio; em 30.3.2006.*

### **Prestação de contas de partido político – Exercício de 2004 – Irregularidades insanáveis – Desaprovação, com devolução de valores ao erário público e suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário.**

1. Desaprovam-se as contas de Diretório Regional de Partido Político que apresentam irregularidades insanáveis, aplicando-lhe as penas de ressarcimento ao erário dos gastos não comprovados e de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, por um ano.

2. Inteligência do art. 37 da Lei n. 9.096, de 19.12.95.

*Prestação de Contas n. 485 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 24.4.2006.*

### **Processo administrativo – Servidor público – Estágio probatório – Art. 20 da Lei n. 8.112/90 – Estabilidade – Emenda Constitucional n. 19/98 – Revisão da Resolução TRE/AC n. 516/03 – Deferimento.**

1. O art. 41 da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional n. 19/98, que acrescentou mais um ano ao prazo de aquisição de estabilidade no serviço público, não modificou o lapso temporal do estágio probatório estabelecido no art. 20 da Lei n. 8.112/90, permanecendo este em 24 (vinte e quatro) meses, vez que ambos constituem-se em institutos jurídicos diversos.

2. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o “prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio



# Informativo TRE/AC

Ano IV, Número IV

Rio Branco-AC, abril de 2006.

probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º, da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.112/90.” (Mandado de Segurança n. 2003/0202610-9, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgamento em 25/08/2004, publicado no DJ em 20/09/2004, p. 182).

3. Mister a revisão da Resolução TRE/AC n. 516/2003, adequando seu art. 2º ao art. 20 da Lei n. 8.112/90.

4. Pedido administrativo deferido.

**Voto vencedor quanto à questão de ordem suscitada pela Senhora Presidente:**

**Questão de ordem – Disponibilidade orçamentária.**

Os pagamentos decorrentes dos efeitos financeiros desta resolução serão efetuados com observância da disponibilidade orçamentária deste Tribunal.

*Processo Administrativo n. 197 – classe 25; rel.: Juíza Julieta França; relator designado, quanto à questão de ordem: Desembargador Pedro Ranzi; em 10.4.2006.*

## Destaques

### RESOLUÇÃO N. 840/2006

Feito: **CONSULTA N. 75 – CLASSE 8**

Relator: Juiz **Marco Antônio**

Requerente: **ANTÔNIO MONTEIRO NETO**, Secretário de Justiça e Segurança Pública

Assunto: Consulta sobre o prazo de desincompatibilização de Delegada de Polícia Civil para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas próximas eleições.

**Eleitoral – Consulta – Servidor público – Delegado de polícia – Desincompatibilização – Prazo.**

1. O servidor público que exerce a função de delegado de polícia e que deseja concorrer a vaga de Deputado Estadual nas eleições de 2006, deverá desincompatibilizar-se até 3 (três) meses antes do pleito.

2. Consulta respondida com fundamentação no artigo 1º, inciso II, alínea I, combinado com o inciso VI, da Lei Complementar n. 64/90.

**R E S O L V E M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 4 de abril de 2006.

Desembargadora Izaura Maria Maia de Lima, Presidente; Juiz Marco Antônio Palácio Dantas, Relator; Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Procurador Regional Eleitoral.

### RESOLUÇÃO N. 842/2006

(Processo Administrativo n. 200 – classe 25)

*Altera a Resolução n. 837/2006, que “dispõe sobre a designação de Juízes Auxiliares, competentes para a apreciação das reclamações e representações.”.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais (arts. 96, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e 1º, *caput*, da Resolução TSE n. 22.142/2006),

**considerando** o que consta dos autos do Processo Administrativo n. 200 – classe 25; e

**considerando**, ainda, o término do biênio das Juízas *Maria Tajajós Sant’Anna Areal* e *Maria Penha Sousa Nascimento*;

### R E S O L V E:

**Art. 1º.** Ficam designados para atuarem como Juízes Auxiliares desta Corte no período eleitoral relativo ao ano de 2006, em substituição às Magistradas acima mencionadas, os Juízes DENISE CASTELO BONFIM e JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO, Membros Substitutos deste Tribunal.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 24 de abril de 2006.

Des<sup>a</sup>. **Izaura Maria Maia de Lima**  
Presidente

Des. **Pedro Ranzi**  
Vice-Presidente

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Membro

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**  
Membro



# Informativo TRE/AC

Ano IV, Número IV Rio Branco-AC, abril de 2006.

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**  
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**  
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**  
Membro

Dr. **Marcus Vinicius Aguiar Macedo**  
Procurador Regional Eleitoral

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal  
[Www.tre-ac.gov.br](http://www.tre-ac.gov.br).